

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000565/93.29
SESSÃO DE : 26 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.843
RECURSO Nº : 117.373
RECORRENTE : NELSON MAPELLI
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG

Impugnação - Procedimento

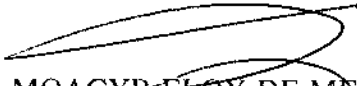
A pena de perdimento da mercadoria será aplicada a quem, , em desacordo com as normas vigentes, possuir ou consumir cigarro de procedência estrangeira.

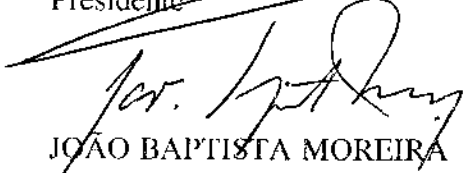
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de julho de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM 15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA, e NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE (suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 117.373
ACÓRDÃO Nº : 301-27.843
RECORRENTE : NELSON MAPELLI
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adotado o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 15 et seqs, ut infra:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado em 18/06/93 o Auto de Infração de fls. 1, para formalizar a exigência da multa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro, que com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei 8.178/91, art. 10 da Lei 8.218/91 e o art. 3º da Lei 8.383/9 totalizou 1.598,47 (mil, quinhentas e noventa e oito vírgula quarenta e sete) UFIR por ter sido encontrado em seu poder, 1.790 maços de cigarros desacompanhados de qualquer documentação, procedentes do Paraguai sendo parte proveniente do exterior e parte sem identificação da origem.

Na fundamentação legal foram citados o art. 519 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, o art. 10 da Lei 8.218/91 e a Lei 8.383/91.

Em sua impugnação, apresentada em tempo hábil, o contribuinte alega, em síntese, que os cigarros foram adquiridos para consumo próprio, e não teve a pretensão de burlar qualquer dispositivo legal, bem como ainda que “... não está caracterizada a entrada ilegal de mercadorias estrangeiras, isto porque o cigarro adquirido é de fabricação nacional, conforme laudo de apreensão...”

A autoridade a quo, às fls. 15, assim decidiu:

“A posse, no território aduaneiro, de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação regular, não importando a sua origem, sujeita o infrator à multa prevista no parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 no valor de 5% do MVR vigente no País, com as alterações posteriores, por maço de cigarros.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 22 “et seqs”, que leio para meus pares.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.373
ACÓRDÃO Nº : 301-27.843

VOTO

As normas se reportam a cigarro de procedência estrangeira, não importando sua origem, para se caracterizar o delito, "ex vi" do DL 399/68, arts. 2º e 3º e parágrafo único; o art. 519 do RA e o art. 193 do RIPI, por importação clandestina.

Mais do que simples infração fiscal, é evidente, "in casu", a existência do crime de descaminho.

Além do perdimento, o réu está sujeito à multa de 5% (cinco por cento) do MNV (no seu equivalente atual) por maço de cigarros.

Não cabe a alegação do Recorrente de estado de pobreza. O Instituto de Capacidade Contributiva só se aplicaria à imposição de tributos, nunca à pena imposta.

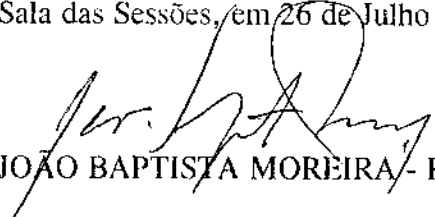
Por outro lado, o possuidor de 1.790 maços de cigarros não pode alegar falta de recursos.

A meu ver, o julgador da Primeira Instância já aplicou, "in casu", a lex mitior, a mitigação do rigor da lei, ao deixar de comunicar o delito a autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no art. 334 do Código Penal.

O rigorismo da norma demonstra a forte vontade do Estado em evitar tal tipo de procedimento e não há, portanto, como não manter a decisão recorrida.

Destarte, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 26 de Julho de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR